

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 101/2022

Processo Administrativo n. º 0001725-28.2022.4.05.7000.

PAD n. °20/2022. Aquisição de trituradora (fragmentadora) de papel. Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n. ° 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de aquisição de uma trituradora (fragmentadora) de papel, consoante descrição constante do corpo do PAD n. ° 20/2022 (peça n. ° 2592017).

A Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

Em atendimento à solicitação do setor do TRFMED, que informou da necessidade da aquisição de 01 triturador (fragmentadora) de papel por ser essencial ao andamento operacional do TRFMED, tendo em vista a alta quantidade de dados sigilosos que manuseamos diariamente.

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes às peças n. º 2592048, 2592056, 2592064 e 2592071.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (peça n. º 2592075), verifica-se que a empresa DRIMAR COMERCIAL LTDA ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- 1. DFD Documento de Formalização da Demanda n.º 65/2022 (peça n.º 2710071);
- 2. Termo de Referência (peça n.º 2711022);
- 3. Pedido de Autorização de Despesa 20/2022, com os campos devidamente preenchidos (peça n. º 2592017);
- 4. Mapa Comparativo de Preços (peça n. º 2592075);
- 5. Solicitação de empenho (peça n. º 2592100);
- 6. Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 10/10/2022; Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 15/05/2022; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 23/10/2022; (peças n.º 2703629, 2704170 e 2703632); todas expedidas em favor da DRIMAR COMERCIAL LTDA;
- 7. Informação n. ° 2702891, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os

exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n. º 168455, sendo indicado: Elemento de Despesa n. º 449052.36, no valor de R\$ 1.965,00, Reserva 2022 PE 000208; Centro de Custos SA-CUSTEIO.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para a aquisição de uma trituradora (fragmentadora) de papel, foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa DRIMAR COMERCIAL LTDA que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez". (Sem destaque no original)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

"Art. 1° – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)." (sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente aquisição é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ 1.965,00 (um mil, novecentos e sessenta e cinco Reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos Reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea "a" do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n.º 4.4.90.52.36 (MAQ. INSTALAÇÕES E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO), referente ao exercício de 2022, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (peça n.º 2704174).

2.2. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

2.3. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 — Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

"9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93". (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

- "Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.
- § 1° O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5° Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5° Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.
- $\S~2^{\circ}$ Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de impressa oficiais e/ou jornais de grande circulação.
- § 3° A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir." (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à aquisição de uma trituradora (fragmentadora) de papel, mediante a contratação direta da empresa DRIMAR COMERCIAL LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. ° 20/2022, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. ° 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 03 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, **DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 03/05/2022, às 21:59, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2722215 e o código CRC 4EE047E9.

0001725-28.2022.4.05.7000 2722215v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n. º 0001725-28.2022.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1°, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Direção-Geral n. ° 101/2022, para determinar a aquisição de uma trituradora (fragmentadora) de papel, mediante a contratação direta da empresa DRIMAR COMERCIAL LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. ° 20/2022, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. ° 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA BEZERRA CAVALCANTI MARQUES MONTENEGRO**, **DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 04/05/2022, às 18:35, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2722224** e o código CRC **076AE55C**.

0001725-28.2022.4.05.7000 2722224v2